

# COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

## PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2011

Determina a obrigatoriedade, em âmbito nacional, da presença de Guia de Turismo Local em excursões de turismo.

**Autor:** Deputado GIOVANI CHERINI

**Relatora:** Deputada LUCI CHOINACKI

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.231, de 2011, de autoria do nobre Deputado Giovani Cherini, determina, em seu art. 1º, a obrigatoriedade, em âmbito nacional, da presença de Guia de Turismo Local em excursões de turismo, assim considerado, no § 1º do mesmo dispositivo, o profissional que, devidamente cadastrado no Ministério do Turismo ou em órgão delegado, exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em traslados, visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas. Por seu turno, o § 2º considera excursões de turismo todas aquelas organizadas com intermediação de empresas de turismo devidamente credenciadas pela Embratur, autorizadas a executar tais serviços.

Em sua justificção, o ilustre Autor argumenta que somente o Guia Local pode atender os turistas com eficácia, em consonância com os novos padrões de consumo em mercados altamente competitivos. Assim, em suas palavras, a proposta em comento tem o objetivo de adequar a Lei nº 8.623, de 28/01/93, aos níveis de qualidade exigidos pelas operadoras e hotéis, entre outros, principalmente visando à Copa do Mundo de 2014.

O Projeto de Lei nº 1.231/11 foi distribuído em 23/05/11, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, com regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 24/05/11, recebemos, na mesma data, a honrosa missão

de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 07/06/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Não há mais dúvidas quanto à importância econômica e social da indústria turística para a economia mundial. De acordo com dados da Organização Mundial do Turismo – OMT, nada menos do que 935 milhões de pessoas cruzaram fronteiras nacionais em 2010, proporcionando uma receita cambial direta de US\$ 919 bilhões. Considerando-se toda a cadeia produtiva, estimativas do Conselho Mundial de Viagens e Turismo – WTTC indicam um faturamento superior a US\$ 5 trilhões no mesmo ano.

Também no Brasil o setor turístico detém um papel econômico e social proeminente. Informações do Ministério do Turismo dão conta de que tivemos no ano passado impressionantes 68,3 milhões de desembarques aéreos domésticos e 7,9 milhões de desembarques de voos internacionais. Recebemos, ademais, 5,2 milhões de visitantes estrangeiros, responsáveis por expressivos US\$ 5,9 bilhões de receita cambial.

O passado do turismo brasileiro, entretanto, é referência apenas modesta quando comparado ao futuro próximo, em que despontam a Copa do Mundo de 2014 e a Olimpíada de 2016. A realização desses dois eventos em nosso território guindará definitivamente nosso país ao seleto rol das potências turísticas mundiais. A partir deste verdadeiro divisor de águas, outros passarão a ser os parâmetros que nortearão o governo e os empresários na condução da indústria turística nacional. Iniciados os preparativos para a realização no Brasil dos dois maiores acontecimentos esportivos do planeta, não mais se admitirão o amadorismo e a improvisação como vigas-mestras de nosso turismo. Ao contrário, passamos já a viver uma era em que a jovialidade e o calor humano de nosso povo se unirão à seriedade e à eficiência na busca do fortalecimento do setor turístico brasileiro.

É precisamente a essa linha de ação que se integra o projeto de lei sob análise. De fato, o Guia de Turismo é peça fundamental da complexa e vasta engrenagem conformadora da nossa indústria turística, o elemento humano que coroa, no atendimento à ponta final da demanda, todo o esforço de captação turística. É ele, em última análise, o responsável pela impressão final do visitante, o fator decisivo para uma avaliação positiva por parte do turista.

À vista destes aspectos, a proposta em comento afigura-se-nos mais que pertinente. Com efeito, basta examinar as atribuições do Guia de Turismo para se constatar a propriedade de se tornar compulsória a presença deste profissional em excursões turísticas. Trata-se, a rigor, de uma iniciativa voltada para o máximo possível de eficiência na busca do pleno aproveitamento do potencial de nosso turismo.

Conquanto estejamos inteiramente de acordo com o mérito do projeto sob apreciação, cremos que cabe um pequeno aprimoramento, a bem da concisão do arcabouço legal brasileiro. Parece-nos mais aconselhável transplantar o mandamento do *caput* do art. 1º da proposta em tela para um novo artigo da Lei nº 8.623, de 28/01/93, que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo, de maneira a consolidar a louvável iniciativa do Autor com a legislação vigente sobre o tema. Com este objetivo, apresentamos o substitutivo em anexo.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.231, de 2011, na forma do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputada LUCI CHOINACKI  
Relatora

## COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2011

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que “Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que “Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências”, com o objetivo de tornar obrigatória a presença de Guia de Turismo em excursões turísticas.

Art. 2º A Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

*“Art. 5º-A. É obrigatória a presença de Guia de Turismo em excursões turísticas organizadas com intermediação de empresa devidamente credenciada pelo Ministério do Turismo autorizada a prestar este serviço.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputada LUCI CHOINACKI  
Relatora